



Número: **0000139-62.2022.2.00.0500**

Classe: **CONSULTA ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Órgão julgador: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Última distribuição : **01/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 23ª REGIÃO (CONSULENTE)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSULTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50095 49	09/10/2024 11:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) Nº 0000139-62.2022.2.00.0500**

**CONSULENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 23ª REGIÃO**

**CONSULTADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

GCGDMC/ /02/dmc/cb

## **DECISÃO**

Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria - Regional do TRT da 2ª Região, por meio da qual indaga as orientações contidas no chamado PJEKZ-84712, do sistema JIRA/CSJT, relacionadas à transição da fase de liquidação para execução nos processos trabalhistas, em casos de descumprimento de acordo.

A principal preocupação da consulente reside no fato de que, segundo o chamado PJEKZ-84712, a execução só pode ser iniciada após o registro da homologação da liquidação e o lançamento das obrigações de pagar. Contudo, há receio de que essa exigência de registro formal possa levar a um mero cumprimento burocrático, sem que os dados registrados reflitam adequadamente a realidade processual, comprometendo a veracidade e consistência do sistema.

Considera que a liquidação seja um procedimento amplo e complexo, que envolve mais que a mera atualização dos valores devidos, e, por essa razão, propõe que, em vez de avançar automaticamente para a execução, o processo retorne à fase de

conhecimento, assegurando, segundo alega, que os atos processuais sejam conduzidos de forma correta e que os registros no sistema reflitam com precisão os acontecimentos do processo.

A proposta, na visão do consulente, buscaria evitar a criação de registros meramente formais que possam comprometer o fluxo processual e a fiscalização, além de proteger a integridade dos dados estatísticos e prevenir interpretações equivocadas pelos usuários.

Em vista disso, formula sua consulta nos seguintes termos:

*“Diante dessas considerações, consultamos, respeitosamente, se o procedimento mencionado no chamado PJEKZ-84712 já deve ser aplicado em sua integralidade, ou se haveria espaço para eventuais ajustes, notadamente pela aplicação da alternativa proposta acima, de modo a resguardar a correlação precisa entre os registros e os atos processuais praticados, evitando impactos indesejados no controle e fiscalização da Justiça do Trabalho.”*

Eis o inteiro teor da manifestação:

***Of. GC nº 76/2024***

***São Paulo, data da assinatura eletrônica.***

*Exma. Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho*

***Ministra Dora Maria da Costa***

***Assunto: Consulta acerca das diretrizes do chamado PJEKZ-84712 - (“[CORREGEDORIA] Transição da liquidação para execução - descumprimento de acordo”) em cotejo com a Decisão proferida na Consulta Administrativa 0000139-62.2022.2.00.0500***

*Senhora Ministra Corregedora-Geral,*

*Cumprimentando-a respeitosamente, sirvo-me do presente para formular consulta a C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho acerca das orientações descritas no chamado PJEKZ-84712, oriundo do sistema JIRA/CSJT, em cotejo com a Decisão proferida na Consulta Administrativa 0000139-62.2022.2.00.0500.*

*Em síntese, o referido chamado aborda a transição da fase de liquidação para execução em processos trabalhistas, em casos de descumprimento de acordo. Foi estabelecido que, para a execução ser iniciada, é necessário o registro da homologação da liquidação, bem como o lançamento das obrigações de pagar. Assim, somente com a implementação de tais requisitos, o sistema PJe autoriza o início da execução.*

*Entretanto, manifestamos receio de que tal procedimento, ao requerer o registro formal da homologação dos cálculos como condição para o prosseguimento, possa induzir práticas voltadas ao simples cumprimento burocrático, sem que o conteúdo registrado tenha correspondência com a realidade processual. Esse risco, além de prejudicar a consistência e a veracidade dos dados inseridos no sistema, pode gerar, culturalmente, um ambiente que valoriza registros simbólicos em detrimento da efetiva substância dos atos processuais.*

*Entendemos que a liquidação é um procedimento mais abrangente do que a simples atualização dos valores devidos, que consiste tão somente em aplicar correção monetária, juros e eventuais multas, sem envolver a análise mais aprofundada das questões processuais. Assim, é crucial que o procedimento reflita a correta condução processual, evitando que se reduzam os lançamentos de homologação de cálculos ao mero ajuste de valores, a fim de promover a execução do acordo.*

*Neste sentido, enquanto não aperfeiçoado o sistema, ponderamos que o retorno do processo à fase de conhecimento, para então realizar o início da execução, poderia ser uma solução mais apropriada. Isso seria especialmente relevante considerando que as fases – agora denominadas etapas – de liquidação e execução estão compreendidas dentro da fase de cumprimento de sentença. Tal procedimento preservaria a integridade do fluxo processual, evitando registros desconectados da realidade dos autos e que poderiam criar inconsistências na tramitação e fiscalização*

*processual.*

*Adicionalmente, acreditamos que o procedimento proposto não comprometeria a lisura, consistência e conformidade dos dados estatísticos, tampouco incentivaria desvios culturais que resultem em registros meramente formais. Ao contrário, tal abordagem promoveria maior rigor no tratamento dos atos processuais e garantiria que os dados refletissem fielmente os movimentos e as decisões efetivamente adotadas.*

*Reputamos que a prática de registrar atos processuais que, de fato, não ocorreram, além de fragilizar a credibilidade do sistema, abre margem para interpretações equivocadas e, possivelmente, criativas por parte dos usuários, acarretando dificuldades para as atividades de controle, especialmente por parte das Corregedorias Regionais.*

*Diante dessas considerações, consultamos, respeitosamente, se o procedimento mencionado no chamado PJEKZ-84712 já deve ser aplicado em sua integralidade, ou se haveria espaço para eventuais ajustes, notadamente pela aplicação da alternativa proposta acima, de modo a resguardar a correlação precisa entre os registros e os atos processuais praticados, evitando impactos indesejados no controle e fiscalização da Justiça do Trabalho. Aguardamos as orientações de Vossa Excelência, reiterando nossos votos de elevada estima e distinta consideração.*

*Respeitosamente,*

**EDUARDO DE AZEVEDO SILVA**

*Corregedor Regional - TRT2*

É o relatório.

posta: A *issue* PJEKJ 84712, objeto do questionamento, está assim

### **Descrição da regra negocial**

- 1 Estando o processo na fase/etapa de liquidação, para iniciar a execução é preciso que exista no processo o movimento 50047 - Homologada a liquidação e o registro das obrigações de pagar.
- 2 O processo deve estar na Vara do Trabalho ou no Posto Avançado, caso contrário é a regra atual.
- 3 Está sendo retirada da regra a verificação da presença dos movimentos 377 - Homologado o acordo em execução ou em cumprimento de sentença (Valor do acordo: "valor do acordo") e 14099 - Homologado acordo em execução ou em cumprimento de sentença (Valor do acordo: "valor do acordo").
- 4 Mesmo nesses casos, havendo descumprimento do acordo, será necessário registrar a homologação de liquidação. Observar que um movimento válido é aquele que não foi excluído. Uma obrigação de pagar válida é uma obrigação ativa.

A regra busca, como é desejado em termos procedimentais, a padronização.

Não se ignora que há contas de liquidação que poderão ser simples.

Contudo, há outras cuja elaboração, por envolver, além de mera atualização monetária, também o acréscimo de multa, contribuições previdenciárias, IR, honorários, entre outros títulos, precisam da chancela judicial para expedição do mandado de citação para sua execução em caso de descumprimento.

Outrossim, o art. 879, §1º-A da CLT inclui as contribuições previdenciárias no cálculo de liquidação, e elas devem constar do mandado citatório do acordo descumprido (art. 880 da CLT).

Dito de outro modo, não é a complexidade da conta, e, sim, a chancela judicial sobre ela, que determina a necessidade de homologação dos cálculos na hipótese versada.

Quanto à proposta apresentada, que diz respeito ao retorno à fase de conhecimento para "*liquidação*" do acordo descumprido, deve-se observar que conquanto o PJe permita tal feito, não há, com a devida *venia*, fundamento jurídico a sustentar a prática.

O processo é marcha para frente, e estando o processo na fase de cumprimento de sentença, não há razão para que retorne à fase de conhecimento para fins de apuração do quanto ainda devido, em caso de descumprimento do acordado. Nesse sentido, o próprio art. 876 da CLT já deixa claro que o acordo descumprido será "*executado*".

Demais disso, o e - Gestão não realiza nenhuma leitura estatística do conhecimento nessa hipótese de "*retorno de fase*".

Isso vale para o DATAJUD, do CNJ, que, na hipótese, só realizará tal leitura estatística do conhecimento se houver "*Cancelamento de liquidação, cumprimento de sentença ou execução por nulidade da fase de conhecimento*" (movimento 15168) .

Vale dizer, o retorno de fase na hipótese é terminantemente vedado, sobretudo porque além de não ser hipótese legal para tanto, também irá causar prejuízo estatístico ao magistrado e à unidade judicial.

Em suma, e para efeitos de padronização, o procedimento anotado na *issue* PJEKJ 84712 deve ser seguido por todos os tribunais regionais do trabalho.

Ciência ao consulente e aos demais TRTs, devido à abrangência da questão.

Após, archive-se.

Brasília, 9 de outubro de 2024.

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho